



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 07.361/15

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a) : Maria do Socorro Alves da Silva

Órgão: **IPSEM** – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande

Gestor Responsável: Antonio Hermano de Oliveira

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária Com Proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.385/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.361/15 referente à Aposentadoria Voluntária Com Proventos Integrais da Sra. Maria do Socorro Alves da Silva, Matrícula nº 9.033, Professora de Educação Infantil I, lotada na Secretaria de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 20 de agosto de 2015.

Cons. Fernando Rodrigues Catão

No exercício da Presidência

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 07.361/15

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do IPSEM – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande, concedendo aposentadoria voluntária com proventos integrais Sra. Maria do Socorro Alves da Silva, Matrícula nº 9.033, Professor de Educação Infantil I, lotada na Secretaria de Educação, que contava, à época do ato, com 9.132 dias de tempo de serviço e idade de 50 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - RELATOR

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - RELATOR